

De: Juridico.Sigcorp
Para: licitacoes@cajamar.sp.gov.br
Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial nº 101/2021
Data: sexta-feira, 31 de dezembro de 2021 11:00:21

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAJAMAR/SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.234/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2021**

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.876.589/0001-35, com sede à R. Cauaxi, n. 293, Conj. n. 508, 5º andar, Barueri/ SP, telefone: (11) 4153-2945, e-mail: juridico@sigcorp.com.br, por seus representantes legais subscritores desta, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Lei Federal n. 10.520/02, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 101/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, no dia 31 de dezembro de 2021, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise das cláusulas editalícias, verificou-se por

disposições contrárias a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que comprometem à ampla participação, a isonomia entre os participantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, considerando que ao agente público é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ao estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), perfaz-se necessária a retificação do Edital do Pregão Presencial n. 040/2021, para que se evite a nulidade do futuro contrato, resguarde o interesse público e preserve o erário do Município de Cajamar, conforme adiante se demonstrará:

1. ITEM 2.2.1. - DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Primeiramente, o item 2.2.1 do referido instrumento convocatório impõe a proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, porém, em momento algum apresenta qualquer justificativa para tal proibição.

Ainda que considerada uma decisão discricionária da Administração Pública, o entendimento jurisprudencial nos casos em que o objeto não é parcelado, mas sim uma execução global, a participação de empresas reunidas em consórcio deve ser permitida, visto que a sua proibição viola o princípio da publicidade.

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. [...], bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE O FORNECEDOR E O MUNICÍPIO, VISANDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REMESSA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO VIA POSTAL. PROIBIÇÃO DA

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE EM CONTRATO ANTERIOR COM O MUNICÍPIO OU COM OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Embora a fixação de distância máxima possa comprometer a competitividade do certame, a facilitação da assistência técnica justifica a exigência. 2. O encaminhamento das propostas por fac-símile, telex e telegrama são meios de comunicação à distância, o que impossibilita verificar a autenticidade dos documentos apresentados, assim comprometendo diretamente a lisura do certame, e, ainda, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações, a documentação em cópia deverá ser autenticada, com a finalidade de resguardar a legitimidade dos documentos. 3. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório. 4. A empresa que esteja inadimplente com o Município ou com outras entidades da Administração Pública não deve ser impedida de participar de um certame que não tenha relação com o contrato anterior. 5. Falhas no edital de licitação que não comprometerem a lisura do certame podem ser objeto de recomendação ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, para que adote medidas necessárias para prevenir sua reincidência em futuros certames.

(TCE-MG - DEN: 876379, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)

Conforme se depreende nas decisões acima mencionadas, tal restrição frustra o caráter competitivo do certame, ao impedir que empresas possam participar em consórcio sem apresentar qualquer justificativa.

DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS DE ALTA PERFORMANCE – DATA CENTER

O presente Edital em seu item 2.6.1., alínea ‘a’ inclui nos requisitos de implantação o “Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga - 7/24” juntamente com o serviço de licenciamento de sistemas configura

aglutinação indevida.

É pacífico o entendimento da jurisprudência do Tribunal acerca da aglutinação indevida de serviços de licenciamento de sistemas com a disponibilização de equipamentos de alta performance (data center).

“Todavia, não é aceitável o critério de julgamento eleito “menor preço global”, porque, conforme destacou por ATJ, ‘no mercado de tecnologia da informação, há empresas dedicadas ao segmento de desenvolvimento de aplicativos (e atividades congêneres como customização, suporte, treinamento a usuários), outras dedicadas a fornecer infraestrutura adequada à hospedagem de aplicativos e outras que atendem a ambos os segmentos’. Tal fato, inclusive, já foi abordado no item anterior, quando restou consignado a existência de inúmeras empresas voltadas especificamente para o serviço de acesso e hospedagem de banco de dados. De se destacar que, a reunião de serviços de licenças de softwares e serviços de hospedagem de dados já foi condenada por decisões Plenárias, em sede de exame prévio de edital, que censuraram citada aglutinação pelo fato de que, não sendo usual no mercado que empresas que comercializem as licenças prestem serviços de hospedagem de dados, teria o condão de restringir a ampla participação de interessados. Nestes termos, a decisão Plenária de 25-09-13, nos autos do TC1831.989.13-2, Relator o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.”

Ademais, o Tribunal de Contas de São Paulo decidiu recentemente sobre alguns assuntos que devem ser sopesados no presente instrumento convocatório ora impugnado. São eles:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. AGLUTINAÇÃO DE SOFTWARE COM DATA CENTER. RESTRITIVA. FALTA DE CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. ILEGAL. VISITA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PROVA DE CONCEITO – CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE FORMATO E VOLUME DE DADOS PARA MIGRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. Nos termos do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, é irregular a aglutinação de licenciamento de

software com fornecimento de Data Center; 2. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93; 3. A prova de conceito deverá selecionar para demonstração apenas os recursos técnicos essenciais da solução proposta, definindo objetivamente os critérios de avaliação e divulgando previamente a composição da Comissão responsável pela avaliação dos sistemas; 4. Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, na contratação de serviços de fornecimento de softwares, a Administração deve incluir no edital as características técnicas do banco de dados existente, do ambiente operacional e do sistema atualmente operante para integração de dados, para viabilizar a formulação de propostas. 5. A jurisprudência deste E. Tribunal consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de pregão, não há obrigatoriedade na divulgação do orçamento estimado da contratação, devendo a Administração tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar o acesso aos interessados.

Considerando que o processo licitatório se apresenta com o fim de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, publicidade, competitividade, da impessoalidade, da igualdade, entre outros, e para garantir que a Administração contrate com a proposta mais vantajosa, qualquer regra que eventualmente afronte a legalidade ou impeçam a correta elaboração das propostas devem ser esclarecidas antes da realização do certame, com o fim de evitar qualquer elemento que seja prejudicial à competitividade, e conseqüentemente, à Administração.

A decisão acima mencionada apresenta 3 pontos (1, 2 e 4) que devem ser observados pela Administração Pública no que concerne ao Edital em apreço.

O primeiro apontamento já foi mencionado, nos resta, portanto, os apontamentos referentes à ausência de informações das características técnicas do banco de dados existente, do ambiente operacional e do sistema atualmente operante para integração e a ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO BANCO DE DADOS EXISTENTE

Embora tais dados não sejam determinantes, os mesmos podem interferir diretamente na proposta a ser apresentada pelos licitantes.

Ocorre que, o instrumento convocatório ora impugnado é omissivo e não traz nenhuma informação quanto ao sistema operacional preexistente.

A administração omitiu das informações necessárias ao oferecimento de uma proposta comercial vantajosa, a quantidade de volume de dados que serão objeto de backup e qual o nível de segurança que será necessário dispender nesse serviço.

Portanto, em cumprimento ao princípio da legalidade e da isonomia, deve a Administração cumprir com o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10520/2002 e rever a redação do Edital, informando as características técnicas do banco de dados já existente, o ambiente operacional e do sistema atualmente operante.

DO PEDIDO

Em face do exposto requer que seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, com o efeito de constar no Edital:

- a. O recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b. A imediata suspensão do prosseguimento do certame, para retificação do Edital; e
- c. No mérito, o julgamento de procedência da presente Impugnação, com a necessária republicação do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, incluindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.



sigcorp
Gestão e Tecnologia

sigcorp.com.br

Manuela Pereira • Jurídico

Tel.: (11) 4153-2945 Whatsapp: (11) 95165-5540
juridico@sigcorp.com.br